



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO CSMPF Nº 141, DE 14 DE MARÇO DE 2022
(Processo CSMPF nº 1.00.001.000031/2022-19)**

Altera a Resolução CSMPF nº 168, de 2 de agosto de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a deliberação tomada na ____ Sessão Ordinária, realizada em ____ de ____ de ____, PGEA nº 1.00.001.000031/2022-19, resolve:

Art. 1º O art. 9º da Resolução CSMPF nº 168, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

Art. 9º.....

§1º O Relator, mediante decisão fundamentada, pode determinar o sigilo da realização de determinados atos instrutórios, permitindo somente a presença das partes e de seus advogados, ou apenas destes, quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem e desde que tal medida não prejudique o interesse público à informação.

§2º Da decisão que concede ou denega sigilo ao feito cabe recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias.

Art. 2º Acrescentar o art. 14-A na Resolução CSMPF nº 168, de 2 de agosto de 2016, com a seguinte redação:

Art. 14-A O Conselho manterá, em seu sítio eletrônico na *internet*, relação atualizada dos processos em tramitação, da qual constem a natureza do feito, seu número de ordem e o nome das partes e interessados, salvo quando for deferido o sigilo, hipótese em que pode haver restrição de dados compatível com a salvaguarda do direito à intimidade, a bem jurídico objeto do processo ou à segurança de partes ou interessados, desde que isso não prejudique o interesse público à informação.

Art. 3º Alterar o *caput* do art. 23 da Resolução CSMPF nº 168, de 2 de agosto de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 As sessões do Conselho Superior são públicas, observadas as hipóteses legais de sigilo, podendo ser realizadas também em meio eletrônico ou virtual.

Art. 4º O art. 23 da Resolução CSMPF nº 168, de 2 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

§ 10. Nas hipóteses legais de sigilo, a Presidência do Conselho assegurará a presença das partes interessadas, de seus advogados e da entidade representativa de classe, quando esta estiver atuando no feito, em todos os atos instrutórios e na sessão de julgamento, sendo suspensa a transmissão *on-line* a qualquer momento, de ofício ou a requerimento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.